A NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO*

Rosane Perin Böger**

Resumo: O presente trabalho buscou desenvolver uma análise acerca da natureza jurídica do julgamento antecipado parcial do mérito. Teve, portanto, como objetivo geral, analisar o julgamento antecipado parcial do mérito e a sua natureza jurídica; e como objetivos específicos, realizar um estudo acerca do pedido do autor, suas modalidades e possibilidades de cumulação; descrever os pronunciamentos do juiz, quais sejam, despacho, decisão interlocutória e sentença. Para isso, o método utilizado na pesquisa foi o indutivo. Utilizou-se, também, o método comparativo, como método de procedimento. A pesquisa foi, em relação ao nível, explicativa; em relação à abordagem, qualitativa; e, em relação ao procedimento, bibliográfica. O resultado apontou que o julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de sentença.

Palavras-chave: Natureza jurídica. Julgamento antecipado parcial do mérito. Novo Código de Processo Civil.

1 O PEDIDO DO AUTOR

O pedido, o qual deve estar devidamente relacionado com a causa de pedir, é aquilo que a parte postula em juízo, ou seja, é o que o autor pretende/deseja com a prestação jurisdicional.

De acordo com Pereira (2008, p. 489),

O pedido é a providência jurisdicional postulada pela parte autora. Quase sempre tem vinculação com o direito material, de sorte que poderia ser definido como o efeito de direito substantivo imaginado pelo autor. Só que, por vezes, tem ele feição estritamente processual, mesmo que finalisticamente se procure o amparo de direito material.

Considerando que o Poder Judiciário atuará com base no pedido da parte, a petição inicial deve indicar a pretensão do autor. Lado outro, o réu, ao contestar o(s) pedido(s)

^{*}Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo. Orientador: Prof. Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, Dr., Braço do Norte, 2018.

^{**}Acadêmica do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: rosaneperinboger@gmail.com

formulado(s) na exordial, deverá, por certo, requerer sua improcedência. Dessa forma, estabelece-se a limitação da atuação jurisdicional.

Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

O pedido classifica-se em imediato e mediato. O imediato relaciona-se com o tipo de sentença – declaratória, condenatória, constitutiva, executória e mandamental, segundo a teoria quinária de Pontes de Miranda. Assim, pode-se ter pedido declaratório, condenatório, constitutivo, executório e mandamental.

O mediato, por sua vez, é o bem da vida pretendido pelo autor. É, por exemplo, a pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todo pedido contém, sob o ponto de vista técnico, o que se denomina pedido imediato, que é o tipo de provimento judicial que se pretende, e o chamado pedido mediato, que é propriamente a coisa que se procura obter com a demanda. Por exemplo, numa ação de despejo, o pedido imediato corresponde a uma sentença executiva, por meio da qual o juiz ordene que o despejo se faça. O pedido imediato é a restituição da posse do imóvel locado. (SILVA, 2000, v. 1, p. 235).

É por meio do pedido que se define o valor da causa, que se individualiza, com a causa petendi, o objeto litigioso e que se delimitam os limites da eventual satisfação antecipada do requerente (ASSIS, 2016, p. 77).

Além disso, ele deve ser certo e determinado, comportando algumas exceções. Poderá ser, ainda, alternativo, em certas situações, conforme será abordado no item a seguir.

1.1 PEDIDO CERTO, DETERMINADO E ALTERNATIVO

O autor, na petição inicial, deverá formular pedido certo e determinado. Isso significa dizer que, após expor os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão,

o demandante deverá indicar, de forma expressa e com precisão, o seu pedido, além de definilo quanto à quantidade e à qualidade.

É dicção da norma:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

[...]

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

 II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

 III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção. (BRASIL, 2017).

A ausência de pedido ou a sua indeterminação, salvo exceções legais, acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, § 1°, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão de sua inépcia.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de Neves (2018, p. 140):

A certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto no material do pedido. No pedido imediato o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto no pedido mediato deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado. [...]

A determinação só se refere ao pedido mediato, significando a liquidez do pedido, ou seja, a quantidade e a qualidade do bem da vida pretendido. Ainda que a determinação do pedido seja a regra do sistema processual, o próprio art. 324, § 1°, do Novo CPC, em seus três incisos, prevê as exceções a essa exigência, hipótese em que haverá um pedido genérico, expressão que não constava do CPC/1973, mas é consagrada pelo novo diploma processual.

Assim, o pedido somente poderá ser genérico nas hipóteses delineadas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 324 do Código de Processo Civil, ou seja, quando, nas ações universais, o autor não puder individualizar os bens demandados, quando não for possível determinar, na inicial, as consequências do ato ou do fato e quando a valoração do bem pretendido pelo autor depender de ato a ser praticado pelo réu.

A norma processual civil permite a formulação de pretensão alternativa. Veja-se:

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo. (BRASIL, 2017).

Em alguns casos, o direito material permite que as obrigações sejam cumpridas de maneiras diversas, sendo que qualquer delas satisfaz o crédito. É o que se chama de obrigação alternativa. Assim, por exemplo, em um acidente de trânsito, o devedor pode optar em consertar o veículo do credor ou em lhe entregar um novo. Da mesma forma, o credor pode postular pelo conserto do automóvel, às custas do devedor, ou pela entrega de um veículo novo. (PEREIRA, 2008, p. 492).

Logo, nos casos em que a obrigação é alternativa ou facultativa, é possível ao autor a formulação de pedido alternativo, podendo o devedor cumpri-la de mais de um modo. O acolhimento de quaisquer dos pedidos, nesse caso, satisfaz a pretensão do autor.

1.2 CUMULAÇÃO SIMPLES, SUCESSIVA E ALTERNATIVA

O Código de Processo Civil vigente admite a cumulação de pedidos, em um mesmo processo. É o que prevê o artigo 327, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. (BRASIL, 2017).

O autor, portanto, pode cumular diversas ações, na petição inicial, contra o mesmo réu, desde que elas sejam, entre si, compatíveis, seja competente o mesmo juízo para delas conhecer e que o tipo de procedimento seja, para todos os pedidos, adequado. Porventura os pedidos formulados correspondam a procedimentos distintos, o autor poderá cumulá-los, se empregar, para todos, o procedimento comum.

1.2.1 Cumulação simples

A cumulação simples ocorre quando o demandante formula mais de um pedido na petição inicial, os quais são independentes entre si, e postula a procedência de todos. Não há

relação de prejudicialidade entre eles, ou seja, não é imprescindível que o primeiro seja julgado procedente para que o segundo seja acolhido.

Sobre essa espécie de cumulação, é o entendimento de Gonçalves (2016, p. 425):

O *caput* do art. 327 dispõe que não há necessidade de que os pedidos sejam conexos. É possível que o credor cumule dois ou mais pedidos de cobrança contra o mesmo réu no mesmo processo, ainda que as dívidas sejam independentes entre si e não guardem nenhuma relação umas com as outras, o que se justifica pela economia processual.

É possível, então, por exemplo, que o autor formule, em um mesmo processo, dois pedidos de cobrança contra o réu, o primeiro deles baseado em um contrato de compra e venda inadimplido, e o segundo, fundamentado em um contrato de prestação de serviços do qual seja credor.

1.2.2 Cumulação sucessiva

Diz-se haver cumulação sucessiva, quando há a formulação de mais de um pedido e o acolhimento da pretensão cumulada depender do acolhimento da demanda principal, pois, nessa situação, há relação de prejudicialidade entre elas.

Dá-se cumulação sucessiva eventual quando o pedido formulado em segundo lugar só puder ser apreciado no caso de ser procedente o primeiro. [...]
A ação e petição de herança cumulada à investigação de paternidade é um exemplo clássico de cumulação sucessiva eventual. O reconhecimento da procedência da ação

clássico de cumulação sucessiva eventual. O reconhecimento da procedência da ação de investigação de paternidade é o pressuposto para que a petição de herança seja apreciada. (SILVA, 2000, v. 1, p. 230).

A procedência do pedido principal é pressuposto lógico para a análise do pedido cumulado sucessivo. Dessa forma, julgado procedente o primeiro pedido, passa-se à analise do segundo, que poderá, ou não, ser procedente. Se o pedido principal for julgado improcedente, por lógica, o pedido sucessivo também o será.

1.2.3 Cumulação alternativa

Há cumulação alternativa, quando o autor formula mais de um pedido, pretendendo que apenas um deles seja acolhido, sem manifestar preferência entre eles, sendo que o demandante se dará por satisfeito com a procedência de qualquer um dos pedidos formulados.

Cumulação alternativa. O panorama é diferente na cumulação alternativa, regulada no parágrafo único e que não era disciplinada expressamente no CPC/1973. Nesse caso, o autor formula dois pedidos que se excluem, mas não indica qualquer preferência entre eles. Ao contrário da cumulação subsidiária ou eventual, em que há hierarquia entre os pedidos (principal e subsidiário), aqui isso não ocorre. O autor manifesta em sua petição inicial que ficará satisfeito se qualquer dos pedidos cumulados de forma alternativa for acolhido. (DELLORE *et al.*, 2016, p. 33-34).

A cumulação alternativa não se confunde com a cumulação subsidiária, eventual. Nesta, o demandante aponta sua preferência entre os pedidos formulados. O autor formula um pedido subsidiário, o qual somente será analisado se o pedido principal for julgado improcedente.

Cita-se, como exemplo: o "[...] autor que pede a rescisão integral do contrato em razão da alegada abusividade, e de forma subsidiária que, em caso de improcedência do pedido principal, lhe seja concedida a revisão de determinada cláusula do contrato para diminuir a taxa de juros." (NEVES, 2018, p. 151).

Os pedidos, portanto, consoante considerações tecidas neste item, podem ser cumulados de forma simples, sucessiva, alternativa e subsidiária/eventual.

1.3 MODIFICAÇÕES DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO

É dicção da norma:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa pedir, com consentimento do réu, assegurando o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (BRASIL, 2017).

O pedido ou a causa de pedir podem, sem o consentimento do réu, ser alterados ou aditados, até a citação do demandado. Após a citação e até o saneamento, o autor, também, poderá alterar ou aditar seu pedido ou causa de pedir. Entretanto, para isso, é exigida a concordância do réu, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar.

Com o saneamento, ocorre a estabilização da demanda. Não é mais possível, então, a alteração/aditamento do pedido e da causa de pedir. "É desejável [...] que chegue a um ponto no qual as teses e as pretensões das partes estejam expostas em caráter definitivo, evitando-se alterações. Essa a idéia da estabilização da lide." (PEREIRA, 2008, p. 432).

Alteração é o gênero de que são espécies a modificação e a adição (art. 329, CPC). Com a modificação altera-se o preexistente; com a adição soma-se algo novo ao que preexiste. É possível alterar a causa de pedir e o pedido, sem o consentimento do demandado, até a citação; com o seu consentimento é possível alterá-los até o saneamento do processo. Em qualquer hipótese é necessário garantir o direito ao contraditório e o direito à prova (art. 329, II, CPC). (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 350).

A modificação do pedido ou da causa de pedir é conhecida como alteração objetiva da demanda. Ela pode ser qualitativa ou quantitativa. A qualitativa diz respeito à modificação, e a quantitativa refere-se à adição.

O pedido pode, também, ser reduzido. Citam-se, como exemplos, as seguintes hipóteses: desistência da ação em relação a um dos réus ou a um dos pedidos; transação parcial; e renúncia a um dos direitos pleiteados. Nessas situações, o Código de Processo Civil não estabelece limitação temporal, podendo ocorrer, portanto, após a fase de saneamento do processo.

Na sequência, no segundo capítulo deste estudo, será realizada uma abordagem bibliográfica, quanto aos pronunciamentos judiciais, os quais são classificados como despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

2 OS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ: DESPACHO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA

São pronunciamentos do juiz os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, nos termos do artigo 203, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Os despachos são atos processuais que não possuem carga decisória. Citam-se, para exemplificar, o despacho de arquivamento do processo, o despacho determinando a vista dos autos ao Ministério Público e o despacho ordenando a intimação das partes para informarem quais provas desejam produzir.

Nas palavras de Silva (2000, v. 1, p. 202), "Despachos, ou despachos de mero expediente, como às vezes eles são designados, são todos os demais atos que o juiz pratica no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não implicam decisões capazes de causar algum gravame a qualquer das partes."

Por não terem conteúdo decisório e serem, em regra, provimentos judiciais de mero impulso processual, não é cabível, contra eles, qualquer tipo de recurso. Pode-se dizer,

logo, que são pronunciamentos irrecorríveis. Dispõe o artigo 1.001 do Diploma Adjetivo Civil: "Dos despachos não cabe recurso." (BRASIL, 2017).

No mesmo diapasão, cita-se:

Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme o CPC 1001. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc. (NERY; NERY JUNIOR, 2015, p. 722-723).

Os despachos, dentre os pronunciamentos do juiz, são os atos menos complexos, pois, por serem de simples impulso, não necessitam de fundamentação e nada decidem sobre o mérito da demanda.

As decisões interlocutórias, por sua vez, possuem conteúdo decisório, pois versam sobre questões incidentes. De acordo com o Código de Processo Civil, são todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não põem fim à fase de conhecimento do processo ou à execução. Veja-se:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

 \S 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no \S 1º.

[...]. (BRASIL, 2017).

Então, se o pronunciamento do juiz não colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum, com base nos artigos 485 ou 487, ambos do Código de Processo Civil, ou não extinguir a execução, pode-se conceituá-lo como decisão interlocutória.

Para Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2016, v. 2, p. 119), decisão interlocutória

[...] é todo ato processual judicial que resolve, sem colocar fim à atividade de conhecimento ou de execução, questões processuais ou de mérito ao longo do procedimento (art. 203, § 2°). As decisões interlocutórias podem tanto tratar de questões processuais como de questões de mérito. Do ponto de vista material, portanto, sentenças e decisões interlocutórias podem ter o mesmo objeto. O que distingue as decisões interlocutórias das sentenças não é a matéria: é a maneira como são enfrentadas as questões a ela submetidas. A prolação da sentença encerra definitivamente a atividade de cognição ou a atividade de execução sobre o seu objeto — ainda que o processo continue para o esclarecimento da outra parte do mérito ainda não resolvida definitivamente ou ainda que o processo continue para efeitos de cumprimento de sentença, aquilo que foi decidido por sentença não pode voltar a ser decidido pelo mesmo juiz (art. 505, ressalvado o disposto nos incisos desse dispositivo).

Dessa forma, é possível afirmar que, no Código de Processo Civil de 2015, a identificação da natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional como decisão interlocutória é feita por meio de exclusão. Ou seja, se o ato do juiz não se enquadrar nas hipóteses elencadas nos artigos 485 ou 487, ambos do diploma legal supramencionado, ou não extinguir a execução, será tido como decisão interlocutória.

O conteúdo das decisões interlocutórias pode abranger diferentes matérias,

[...] haja vista que durante o trâmite de um processo podem surgir variadas questões incidentes ou incidentes processuais que deverão ser resolvidos pelo juiz para que o processo siga sua marcha rumo ao pronunciamento final ou, ainda, parte do mérito poderá estar madura e, portanto, ser resolvida. É, portanto, tarefa sobremaneira árdua, senão impossível, criar um rol exaustivo acerca dos possíveis conteúdos das decisões interlocutórias. As decisões interlocutórias sobre matérias contidas no elenco do art. 1.015 do NCPC são impugnáveis por agravo de instrumento. (OLIANI, 2015, p. 31).

Contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015, do Diploma Processual Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Além disso, caberá agravo de instrumento contra a decisão que extingue, parcialmente, o processo, e em face da decisão que julga, antecipadamente, parcela do mérito.

A sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, com fulcro nos artigos 485 e 487, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ou extingue a execução.

Para Gonçalves (2016, p. 309), "O conceito de sentença formulado pela lei vale-se de seu possível conteúdo (arts. 485 e 487), mas é determinado, sobretudo, pela aptidão de pôr fim ao processo, ou à sua fase cognitiva."

São sentenças prolatadas sem resolução de mérito aquelas cujas hipóteses encontram-se delineadas no artigo 485 do diploma legal supramencionado, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

 IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos previstos neste código. (BRASIL, 2017).

Lado outro, haverá resolução de mérito nas seguintes hipóteses:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

 II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2017).

A sentença pode ser classificada como ato estatal, como ato do juiz e como ato processual. Como ato estatal, pode-se dizer que o Estado, por meio de pessoa investida na jurisdição (juiz), intervém na relação jurídico-processual e impõe, nos limites da lei, a obrigação a que as partes estarão vinculadas.

"Ao resolver a lide, litígio ou mérito, impondo a vontade do Poder Público, constitui a sentença a lei individualizada que vai reger as condutas das pessoas que estão em litígio." (SÁ; SLAIBI FILHO, 2017, p. 241).

A sentença é tida como ato do juiz, pois "[...] o exercício do poder estatal de decidir, na função jurisdicional, é privativo do magistrado, o qual deve manifestar a própria vontade." (SÁ; SLAIBI FILHO, 2017, p. 241).

Ela classifica-se em ato processual, tendo em vista que deriva do processo de conhecimento ou de execução/cumprimento de sentença. A jurisdição age, apenas, quando provocada. Então, sendo a sentença um ato jurisdicional, é necessária a existência de um processo para que ela seja proferida.

O conceito de sentença, todavia, sofreu alterações ao decorrer do tempo. *Ab initio*, sentença era o ato processual por meio do qual o juiz colocava fim ao processo, resolvendo, ou não, o mérito.

Em 2005, com a edição da Lei n. 11.232, sentença passou a ser "[...] o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." (BRASIL, 2013). Não mais se falava, logo, que era necessário pôr termo ao processo, mas, tão somente, que o pronunciamento do juiz, para ser sentença, deveria se enquadrar nas hipóteses elencadas nos artigos 267 ou 269, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Com essa alteração legislativa, retirou-se, do conceito, a necessidade de a sentença pôr termo ao processo – aspecto meramente topológico – e passou-se a dar ênfase ao seu conteúdo (SÁ; SLAIBI FILHO, 2017, p. 247).

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, conforme já mencionado alhures, dispõe que sentença é o pronunciamento judicial que põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou que extingue a execução.

Nesse viés, o entendimento de Bueno (2016, p. 212) é esclarecedor:

Sentença é o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à etapa de conhecimento ('fase cognitiva') do procedimento comum e também a que 'extingue a execução'. Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no *conteúdo* (ter fundamento nos arts. 485 ou 487) e na *finalidade* do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015 foi a de evitar críticas – corretas, aliás – dirigidas ao § 1° do art. 162 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela maioria da doutrina.

Feitas essas digressões a respeito dos pronunciamentos do juiz, cumpre, agora, analisar a natureza jurídica do julgamento antecipado parcial do mérito, o qual encontra previsão no artigo 356 do Novel Código de Processo Civil.

3 O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 356, prevê a possibilidade de o juiz decidir, parcialmente, o mérito, em algumas situações, nos seguintes termos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I − mostrar-se incontroverso;

- II estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
- § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimentos da parte ou a critério do juiz.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, porventura o réu não conteste um (ou mais) dos pedidos formulados pelo autor, tornando-se fato(s) incontroverso(s), ou a causa estiver madura para julgamento, ou, ainda, se o réu for revel, o juiz resolverá o mérito, de forma parcial.

Não obstante o artigo transcrito anteriormente dispor, em seus parágrafos, que esse pronunciamento judicial caracteriza-se como decisão e que poderá ser atacado por agravo de instrumento, é imprescindível fazer uma leitura não apenas literal do texto legal, mas, também, analisar o referido dispositivo sob a ótica da sistemática dos institutos processuais civis, para compreender sua natureza jurídica.

Sabe-se que um processo pode conter mais de uma ação, considerando-se que cada ação corresponde a cada um dos pedidos da parte autora. Então, resta analisar se o ato judicial que decide parcela do mérito pode ser considerado sentença, tendo em vista que, com relação a esse pedido, encerrou-se a fase cognitiva.

De acordo com o entendimento de Nery e Nery Junior (2015, p. 722), o pronunciamento judicial que não põe fim ao processo classifica-se como decisão interlocutória:

[...] Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem *extingui-lo*, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é *interlocutória*, sendo impugnável pelo recurso de *agravo* (se enquadrada nas hipóteses do CPC 1015 ou se há previsão legal específica a respeito). Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 485 ou 487, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentenca, mas sim decisão interlocutória.

Assim, com base nessa percepção, embora a decisão tenha resolvido parcela do mérito, ela não pode ser considerada sentença, pois não colocou fim a todo o processo, mas, tão somente, a parte dele.

No mesmo viés, colhe-se da doutrina:

Não obstante o silêncio sobre a natureza jurídica da referida decisão, contudo, tratase de decisão *interlocutória* e *de mérito*. Menos pelo que é possível extrair do § 5° do art. 356, que, no particular, limita-se a indicar o recurso cabível, mais por causa do sistema processual civil, cujos §§ 1° e 2° do art. 203 conduzem, com segurança, a esta conclusão. De acordo com aqueles dispositivos — e eles merecem ser interpretados em conjunto para o que interessa à presente discussão — decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial que *não* põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, precisamente o caso. O inciso II do art. 1.015, coerente e pertinentemente, refere-se à recorribilidade imediata de decisões interlocutórias de *mérito* sem indicar, contudo, expressamente a hipótese do § 5° do art. 356, o que, pelo que se acabou de evidenciar, é de todo indiferente. (BUENO, 2016, p. 334).

Lado outro, pode-se dizer, sim, que a decisão (*lato sensu*) que julga o mérito de forma antecipada e parcial possui natureza jurídica de sentença.

As decisões interlocutórias que resolvem parte do mérito ou extinguem, em parte, o processo, sem resolução de mérito, têm essência de sentença e, por isso, são, na razão de sua existência, iguais a uma sentença processual ou de mérito, apenas desta se distinguindo por não extinguirem a fase de conhecimento do procedimento comum (OLIANI, 2015, p. 22).

Esse pronunciamento judicial, se transitado em julgado, fará coisa julgada material, permitindo sua execução definitiva, antes mesmo de serem julgados os demais pedidos do autor. Enquanto pendente de recurso, é cabível sua execução provisória.

A respeito do julgamento antecipado e parcial do mérito e a formação da coisa julgada, leciona Pozza (2015, p. 190, grifo nosso):

Essa decisão desafiará o recurso de agravo de instrumento, conforme o § 5º do art. 356 do novo CPC, sendo esse recurso também previsto no art. 1.015, inc. II, do Código. E dela não sendo interposto recurso, haverá o trânsito em julgado, formando, portanto, coisa julgada material, hipótese em que a execução da decisão será definitiva (§ 3º) [...]

Importante ressaltar que mesmo havendo recurso contra essa decisão (que na verdade é uma sentença, mas foi rotulada como interlocutória por questão de política legislativa), não haverá empecilho à sua liquidação, se necessária, seguida da execução que, a despeito de provisória, dispensará a prestação de caução (§ 2°).

O juiz, ao proferir decisão, *lato sensu*, sobre parte do mérito, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, encerra sua atuação jurisdicional quanto à ação analisada/decidida, pois, ao final, quando do julgamento do(s) pedido(s) remanescente(s), nada mais poderá deliberar sobre a parcela já julgada.

No mesmo sentido, Neves (2018, p. 703) assevera: "[...] o capítulo que decide parcela do mérito produzirá coisa julgada material ao transitar em julgado, não sendo possível o juiz posteriormente modificar a decisão ao resolver a parcela do mérito que demandou a continuidade, ainda que parcial, do processo".

Essa uma das razões pelas quais se pode afirmar que a natureza jurídica do julgamento antecipado parcial do mérito é de sentença. Ora, se simples decisão interlocutória, poderia, a qualquer tempo, ser revista pelo magistrado, a exemplo da tutela provisória, que, a qualquer momento, pode ser revogada ou modificada (artigo 296 do Código de Processo Civil).

Ademais, consoante Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial

fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC." (BRASIL, 2017).

O artigo 85 do Código de Processo Civil, a seu turno, dispõe que: "A **sentença** condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor." (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A divergência entre o texto literal, no que tange aos honorários de sucumbência, e o que vem sendo decidido pelos tribunais pátrios, da mesma forma, corrobora o argumento de que possui natureza jurídica de sentença a decisão que julga o mérito de forma antecipada e parcial.

É pertinente, a fim de exemplificar, citar decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nas quais foram fixados honorários de sucumbência, quando do julgamento antecipado parcial do mérito, majorados em sede recursal.

Transcreve-se, a seguir, a ementa de dois acórdãos proferidos pela Corte Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/CDC. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE, COM AZO NOS ARTS. 356, INCISO II, E 487, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO FUX, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. INCONFORMISMO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 13-7-17. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2, 3 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO ABROQUELADO NO ART. 356, INCISO II, E 487, INCISO I, AMBOS DO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. ATO QUE DESAFIAVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 356, § 5°, E 1.015, INCISO II, AMBOS DO CITADO DIPLOMA NORMATIVO, MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE, PARA A HIPÓTESE SUB JUDICE, APRESENTA-SE COMO **INAPLICABILIDADE** ERRO GROSSEIRO. DO PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENFOQUE **HONORÁRIOS** OBSTADO. **SUCUMBENCIAIS** RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DO ESTIPÊNDIO EM FAVOR DOS ADVOGADOS DO RECORRIDO. SEDIMENTADO PELA ENTENDIMENTO "CORTE DA CIDADANIA REBELDIA NÃO CONHECIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 0303118-46.2016.8.24.0020, de Meleiro, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2017). (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - RECURSO DE APELAÇÃO -PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 356, §5°, DA LEI ADJETIVA -QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL - RECLAMO NÃO CONHECIDO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DA LEI PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA PARTE DEMANDADA - FIXAÇÃO EM PROL DO CAUSÍDICO DA AUTORA, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso (CPC/2015, art. 85, § 11). No caso, considerando o não conhecimento do reclamo manejado pela parte ré, reconhece-se a necessidade de estabelecimento de honorários advocatícios recursais em prol do procurador da autora. Nesse viés, em atendimento ao disposto no § 11 do art. 85 da legislação processual civil, a verba honorária, em sede recursal, fica arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa. (TJSC, Apelação Cível n. 0300047-34.2016.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-04-2017). (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso).

A respeito da imprescindibilidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais, salienta-se:

A opção do legislador do Novo Código de Processo Civil foi modificar a natureza jurídica dessa espécie de julgamento, tornando o que anteriormente era uma espécie diferenciada de tutela antecipada em julgamento antecipado parcial do mérito. Afastou-se do princípio da unicidade do julgamento do mérito preconizado por Chiovenda, passando a prever a hipótese de julgamento fracionado de mérito, pelo qual, inclusive, devem ser fixados honorários advocatícios. (NEVES, 2018, p. 702-703).

Logo, muito embora o Código de Processo Civil de 2015 optou por classificar como interlocutória a decisão que julga, antecipadamente, parcela do mérito e prever o cabimento de agravo de instrumento como recurso para atacá-la, não se pode negar que sua natureza jurídica é de sentença.

Ora, não é a interpretação literal do texto legal, tampouco o recurso cabível em face de determinada decisão que atribui a natureza jurídica dos provimentos jurisdicionais, mas, sim, toda a sistemática processual.

Considerando que o pronunciamento judicial previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil é, ontologicamente, sentença, entende-se que a decisão, além de, devidamente, fundamentada, deverá atender aos elementos essenciais elencados no artigo 489 do diploma legal em apreço, quais sejam:

Art. 489. [...]

 I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2017).

Uma vez que o magistrado está analisando e resolvendo, antecipadamente, um dos pedidos cumulados da parte, é inconcebível que não lhe seja dado o mesmo tratamento da decisão final de mérito, a qual julgará as ações que ainda não estavam, neste momento, maduras para julgamento.

De todo o exposto, é possível afirmar que a decisão antecipada parcial de mérito possui natureza de sentença, pois: (i) faz coisa julgada material; (ii) o juiz, ao julgar os pedidos remanescentes, não poderá modificar o *decisum* proferido com base no artigo 356 do Código de Processo Civil; (iii) está sendo colocado fim a uma das ações que integram o processo; e (iv) há a necessidade de fixação de honorários de sucumbência.

Insta ressaltar que o julgamento antecipado parcial do mérito, seja sentença, seja decisão interlocutória, é uma forma de assegurar às partes a duração razoável do processo, a celeridade processual e o efetivo acesso à justiça, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu concluir que o pedido do autor deve, em regra, ser certo e determinado, podendo ser alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de modos diversos.

Constatou-se, também, que é possível a cumulação de pedidos, a qual pode ocorrer de forma simples, sucessiva, alternativa e subsidiária/eventual. Além disso, inferiu-se que o pedido ou a causa de pedir podem ser alterados ou aditados, sem o consentimento do réu, até a citação do demandado, e que, após a citação e até o saneamento, é necessária a concordância do requerido.

Neste estudo, pode-se denotar que os pronunciamentos do juiz dividem-se em despacho, decisão interlocutória e sentença. O despacho é ato menos complexo, pois não possui conteúdo decisório. A decisão interlocutória, consoante pesquisa realizada, resolve questão incidente e não põe fim à fase de conhecimento ou à execução. A sentença, por sua

vez, é a decisão, em sentido amplo, que, com base nos artigos 485 ou 487, ambos do Código de Processo Civil, finaliza o processo de conhecimento ou extingue a execução.

Vislumbrou-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 356, dispõe que o juiz julgará o mérito de forma parcial, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles for incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.

Nos parágrafos do artigo em comento, percebeu-se que o texto legal trata desse pronunciamento judicial como decisão e prevê que o recurso cabível contra o julgamento antecipado parcial do mérito será o agravo de instrumento.

Contudo, tendo em vista que: (i) a decisão antecipada parcial de mérito faz coisa julgada material; (ii) o juiz não poderá modificar a decisão proferida com fulcro no artigo 356 do Código de Processo Civil, ao julgar o(s) pedido(s) remanescente(s); (iii) com o julgamento parcial do mérito está sendo posto fim, ao menos, a uma das ações que integram o processo; e (iv) há necessidade de fixar, na decisão que julga, antecipada e parcialmente, o mérito, os honorários de sucumbência; conclui-se que a natureza jurídica do pronunciamento judicial capitulado no artigo 356 do Código Adjetivo Civil é de sentença.

Foi possível constatar, também, que a decisão que julga o mérito, de forma antecipada e parcial, não obstante sua natureza jurídica, assegura às partes a duração razoável do processo, a celeridade processual e o efetivo acesso à justiça.

Cumpre, por fim, ressaltar, que a presente pesquisa, aqui, não se esgota. Pretendese abrir novos caminhos, para outras discussões acerca do assunto, permitindo-se que os operadores e estudiosos do Direito reflitam sobre esse instituto jurídico, pois o estudo nunca finda, e a verdade nunca será absoluta.

THE LEGAL NATURE OF THE PARTIAL EARLY JUDGMENT OF THE MERIT

Abstract: The present work sought to develop an analysis about the legal nature of the partial early judgment of merit. It had, therefore, as general objective, to analyze the partial advance judgment of the merit and its legal nature; and as specific objectives, to carry out a study about the author's request, its modalities and possibilities of cumulation; describe the judge's pronouncements, that is, an order, interlocutory decision and sentence. For this, the method used in the research was the inductive one. The comparative method was also used as the procedure method. The research was, relative to the level, explanatory, in relation to the approach, qualitative, and, in relation to the procedure, bibliographic. The result indicated that the partial advance judgment of merit, provided for in article 356 of the New Code of Civil Procedure, has a legal nature of sentence.

Keeywords: Legal nature. Partial advance judgment of merit. New Code of Civil Procedure.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.
ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
BRASIL. Código de processo civil . 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2017.
Código de processo civil. In: VADE mecum . 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 369-468.
Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 5 . Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC. Disponível em:

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016 .

DELLORE, Luiz *et al.* **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença:** comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2008.

POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito:** cumulação de pedidos e o formalismovalorativo para a celeridade da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2015.

SÁ, Romar Navarro de; SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível:** fundamentos e técnica. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação Cível n. 0300047-34.2016.8.24.0053, de Quilombo**. Relator: Des. Robson Luz Varella. Florianópolis, 12 de maio de 2017. Disponível em:

. Acesso em: 21 out. 2018.">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5NgAAP&categoria=acordao_5>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação Cível n. 0303118-46.2016.8.24.0020, de Meleiro.** Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler. Florianópolis, 21 de novembro de 2017. Disponível em:

. Acesso em: 21 out. 2018.">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAFjK6AAN&categoria=acordao_5>. Acesso em: 21 out. 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.